



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/237 (PLU-TV)

**Queixa do Partido Pro Vida/Cidadania Democracia Cristã contra a *RTP*,
com fundamento em tratamento discriminatório, por não cobertura
da apresentação da candidatura autárquica à cidade do Porto, em
06/07/17**

**Lisboa
14 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/237 (PLU-TV)

Assunto: Queixa do Partido Pro Vida/Cidadania Democracia Cristã contra a RTP, com fundamento em tratamento discriminatório, por não cobertura da apresentação da candidatura autárquica à cidade do Porto, em 06/07/17

I. Participação

1. Em 19 de julho de 2017, o coordenador norte e diretor de campanha do Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC) dirigiu uma queixa à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), na qual se manifesta contra a ausência de tratamento jornalístico, por parte da RTP, aquando da apresentação da candidatura do partido à Câmara Municipal do Porto (CMP), no dia 6 de julho de 2017, em contraste com o destaque que, dez dias depois, foi dado à candidatura do Partido Socialista (PS).
2. O PPV/CDC alega que foi dado conhecimento atempado do evento aos vários órgãos de comunicação social, «e em particular à estação (RTP) que está obrigada a cumprir o serviço público», tendo esta optado por não fazer qualquer cobertura jornalística.
3. A circunstância é tanto mais reprovável quanto, afirma o PPV/CDC, as candidaturas não têm «direito ao mesmo tipo de tratamento jornalístico», como se aferiu pelo tratamento dado ao PS. Acrescenta que outras candidaturas tiveram direito a cobertura jornalística, sendo eles «os únicos preteridos.»
4. Neste contexto, o representante do PPV/CDC solicita à ERC que, em tempo útil devido à aproximação das eleições autárquicas, emita parecer sobre o que defende ser um «atentado à informação» perpetrado pela RTP.

II. Parecer da CNE

5. Atendendo ao facto de a queixa ter por objeto conteúdos relacionados com a cobertura jornalística de uma candidatura a um órgão autárquico e de ter dado entrada em período

eleitoral¹, o caso integra o âmbito de aplicação da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (artigo 1.º, n.º 1 e 2). Por esta razão, atento o disposto no artigo 9.º da referida Lei, foi o processo remetido à Comissão Nacional de Eleições (CNE) para parecer.

6. Em 18 de agosto de 2017, a CNE remeteu à ERC, para decisão, um processo de queixa, o Proc. AL.P-PP/2017/123, que lhe tinha sido diretamente submetido pelo mesmo queixoso e cujos objeto e fundamento coincidiam com o processo enviado pela ERC à CNE (ou seja, o presente processo).
7. O processo reenviado pela CNE para decisão da ERC continha a pronúncia do operador RTP, notificado para se pronunciar sobre a queixa, e o parecer da CNE.
8. Em 28 de agosto de 2017, a CNE enviou à ERC resposta ao pedido de parecer formulado no âmbito deste processo (ao qual tinha atribuído a referência Proc. AL.P-PP/2017/294) e fê-lo nos seguintes termos:

« 1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

¹ Conforme previsto no artigo 3.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, o período eleitoral compreende duas fases: a fase de pré-campanha, que se iniciou em 12 de maio de 2017, com o Decreto de marcação da data do ato eleitoral; e a fase de campanha eleitoral, que decorre de 19 a 29 de setembro de 2017.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»

9. Em ambos os processos – que têm identidade de queixoso, de fundamentos e de pedido e que, por isso, serão aqui tratados como um único processo – deliberou a CNE que, atento o regime jurídico instituído pela Lei n.º 72-A/2015, a competência para apreciar o caso recai sobre esta Entidade Reguladora.

III. Posição do Denunciado

10. Tal como referido, no quadro da sua instrução do processo, a CNE procedeu à notificação do operador para pronúncia, o que este fez em 21 de julho.
11. Princípiam a RTP por apontar que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece, em termos genéricos, um princípio de liberdade editorial (artigo 4.º), remetendo para os direitos e os deveres dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social a questão do tratamento editorial a conceder às candidaturas (artigo 5.º, n.º 1).
12. Neste contexto, a avaliação dos assuntos que devem ser objeto de notícia é efetuada em exclusivo pelas direções de informação dos órgãos de comunicação social, de acordo com os seus critérios, devendo também ser tidas em consideração circunstâncias como seja a escassez dos meios disponíveis.
13. Para além disso, realça a RTP que tal princípio de cobertura jornalística em período de pré-campanha eleitoral se aplica, ainda que obtemperado pelo disposto na lei, em período de campanha, que se inicia no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.
14. Com efeito, o artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, sobre o princípio da igualdade de tratamento das diversas candidaturas, estabelece que «durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão».
15. Ora, segundo a RTP, significa isto que mesmo em período de campanha eleitoral, onde rege com outra intensidade o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas

candidaturas, o legislador foi sensível à sua relevância editorial e aos meios disponíveis para a sua cobertura.

16. No quadro destas considerações, entendeu a RTP, neste momento, muito antes do início do período de campanha eleitoral, e face os meios disponíveis, não revestir especial relevo jornalístico a candidatura em apreço, razão pela qual não foi possível estar presente no ato da sua apresentação.

IV. Análise e Fundamentação

17. Conforme supramencionado, a apresentação da candidatura do PPV/CDC à CMP teve lugar a 6 de julho de 2017. Conferidos os alinhamentos dos blocos informativos dos serviços de programas generalistas da RTP desse dia não se identificou qualquer notícia do evento.
18. Uma vez que o PPV/CDC confrontou explicitamente esta ausência de cobertura jornalística com a que a RTP deu, posteriormente, à candidatura do PS, procedeu-se à verificação da emissão noticiosa de 16 de julho de 2017.
19. Este procedimento levou à identificação de uma peça com cerca de dois minutos de duração no “Telejornal”, da RTP1 e no “Jornal 2”, da RTP2, construída com passagens dos discursos de António Costa, na qualidade de secretário-geral do partido, e de Manuel Pizarro, no evento de lançamento da sua candidatura à CMP. A peça também contempla imagens de uma ação de rua dos dois protagonistas políticos pelo Porto.
20. Somando a peça e o respetivo *pivot* de lançamento, o tema foi objeto de tratamento jornalístico durante 2m13s na RTP1 e 2m31s na RTP2.
21. Ao nível do conteúdo informativo, a peça centra-se naquilo que ambos disseram sobre a cisão entre o PS e Rui Moreira, o atual presidente da edilidade que concorre a um segundo mandato e com quem o PS tinha um acordo de governação para a cidade. São ainda afloradas aquelas que foram apontadas como as principais preocupações da candidatura do PS: «habitação e arrendamento acessível para todos, sem travar o turismo».
22. Considerados todos estes elementos, reconhece-se manifesto interesse público e jornalístico na apresentação da candidatura do PS à CMP, um cenário improvável até há pouco tempo, dado o entendimento de governação autárquica que existia entre os socialistas e o atual presidente da CMP e candidato independente. A presença do líder do partido – que é simultaneamente

primeiro-ministro – no apoio a Manuel Pizarro e na crítica ao opositor é um dos elementos que contribui para a valorização editorial do acontecimento.

- 23.** Observados os princípios que norteiam a atividade jornalística e as limitações que a lei impõe quanto a esse exercício, o espaço, o tempo e o destaque conferidos aos diferentes acontecimentos pelos órgãos de comunicação dependem dos critérios editoriais adotados, enquadrando-se na liberdade que lhes assiste de selecionar, tratar e hierarquizar no seu fluxo informativo diário os acontecimentos que são elevados ao estatuto de *notícia*.
- 24.** A Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, traça, no seu artigo 3.º, a estrutura do processo eleitoral no que concerne às suas diversas fases e aos marcos temporais que as distinguem. Já os artigos 4.º e 5.º da mesma Lei convocam os princípios orientadores e as regras a que os órgãos de comunicação social se devem sujeitar, sendo que esta análise se deterá naturalmente no específico período de pré-campanha eleitoral.
- 25.** Em termos gerais, no período eleitoral em referência os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial, devendo respeitar os direitos e os deveres consagrados na legislação que regula a atividade dos jornalistas, bem como a que regula a atividade dos próprios órgãos de comunicação social, assim como os respetivos estatutos e códigos de conduta.
- 26.** A esse conjunto de regras gerais acresce a particular relevância que assume a obrigatoriedade de ser garantida a igualdade de oportunidades das diversas candidaturas, em harmonia com o disposto no artigo 40.º da Lei Eleitoral Órgãos das Autarquias Locais². A aplicação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas ao período de pré-campanha eleitoral é absolutamente inequívoca por força do artigo 38.º da citada Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais³.
- 27.** Porém, e sem embargo deste quadro jurídico especial, conforme sublinhado no parecer da CNE e, para o que aqui importa, «o regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem

² Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, artigo 40.º:

«Igualdade de oportunidades das candidaturas

Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.»

³ Ver igualmente a Lei n.º 26/99, de 3 de maio, que alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo, de cujo artigo 2.º se decalhou a regra estabelecida no artigo 40.º da Lei Eleitoral Órgãos das Autarquias Locais.

livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais)».

- 28.** Assim, a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas ao período de pré-campanha eleitoral, decorrente da previsão do artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, exige que, em matéria de cobertura informativa, seja dado um tratamento não discriminatório às diversas candidaturas, adotando critérios adequados no que respeita à seleção dos eventos objeto de tratamento jornalístico, tendo em conta os objetivos que decorrem do quadro legal invocado.
- 29.** Entende o Conselho Regulador, a este respeito, que o respeito pelo pluralismo político em período eleitoral deve ser também avaliado no conjunto global do período em causa, isto significando que a aferição do respeito pelo princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação de candidaturas não pode assentar apenas num vetor aritmético, nem constranger à cobertura de cada um dos eventos políticos realizados.
- 30.** Neste contexto, aquando da apresentação da candidatura do PPV/CDC à CMP, dentro da sua liberdade editorial e perante todos os outros acontecimentos que marcaram o dia, a par da gestão dos recursos, a RTP optou por não destacar o evento. Como anotado *supra*, a não cobertura do evento não significa, por si, a existência de uma violação dos princípios legais aplicáveis ao trabalho jornalístico em período eleitoral.
- 31.** Porém, a justificação apresentada pela RTP para não ter coberto a apresentação da candidatura do PPV/CDC, no Porto, ainda que, em abstrato, enquadrável na liberdade editorial e na autonomia de programação que lhe é reconhecida, não permite identificar um critério orientador da abordagem à cobertura jornalística e, em particular, de que modo procurou estabelecer coordenadas que abrangessem os eventos de campanha da candidatura do PPV/CDC à Câmara Municipal do Porto.
- 32.** Ora, se os objetivos do serviço público, consagrados no contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e o operador, que determinam que «a Concessionária tem como objetivos específicos: a) [p]romover os valores (...) do debate democrático pluralista»⁴ não estabelecem obrigações mais estritas do que aquelas que os diplomas legais aplicáveis à cobertura

⁴ Cláusula 8ª do Contrato de Concessão do Serviço Público de Rádio e de Televisão.

jornalístico em período eleitoral, certo é que uma eventual falha de observância daqueles princípios e normas por parte da RTP reveste uma especial censurabilidade.

33. Não se ignora, ademais, que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, aparenta mitigar, o dever de observância do equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento de notícias e reportagens de factos e acontecimentos de valor informativo sobre as diversas candidaturas atendendo à relevância editorial e às possibilidades efetivas de cada órgão (artigo 6.º).
34. Tal não significa, porém, que não se possa considerar insuficiente que, sem mais, a RTP justifique a sua opção editorial com o argumento de «não revestir especial relevo jornalístico a candidatura em apreço».
35. Em suma, conclui o Conselho Regulador que, podendo a RTP ter sido mais circunstanciada quanto aos seus critérios de cobertura jornalística, atuou de acordo com os princípios e normas vertidos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e ao abrigo do princípio da liberdade editorial que lhe assiste.

V. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa submetida pelo representante da candidatura à Câmara Municipal do Porto do Partido Pro Vida/Cidadania Democracia Cristã contra o operador televisivo RTP, com fundamento em tratamento discriminatório em relação a outras candidaturas, por não aquele órgão não ter procedido à cobertura da apresentação da candidatura autárquica, no dia 6 de junho de 2017,

Notando que a Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece como princípio orientador da cobertura jornalística em período eleitoral o princípio da liberdade editorial e determina o dever de respeito pelas regras aplicáveis à atividade dos órgãos de comunicação social e dos jornalistas;

Recordando que a aferição do respeito pelos princípios da igualdade de oportunidades e da não discriminação de candidaturas não assenta apenas num vetor aritmético, nem constringe à cobertura de cada um dos eventos políticos realizados, devendo observar-se a globalidade do período;

Considerando que é exigível que a RTP, enquanto concessionária do serviço público televisivo, trabalhe uma maior densificação dos critérios e valores norteadores da cobertura jornalística dos atos eleitorais;

Recomendando à RTP, em futuros períodos eleitorais, uma maior densificação dos critérios que presidem à cobertura jornalística que faz das atividades das candidaturas, de modo a realçar o seu comprometimento para com os princípios legais de igualdade de oportunidades e de não discriminação,

O Conselho Regulador, ao abrigo do artigo 8.º, al. e), e do artigo 24.º, n.º 3, al. q), do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, delibera proceder ao arquivamento do processo.

Lisboa, 14 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira